

04-0002/

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APLICAO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA: 04-0002/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PLO

04-0002/1999 DE 13/04/99

PROPOZITOR: VEREADOR

PIERRE ALEXANDRE DE FREITAS

E M E N T A:

REVOGA E ALTERA ARTIGOS DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO
EXTINGUE O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO DE SAO
PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 10:51:18

00000010001-36



Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Folha nº 27501 de proc
n.º 2 de 1999

LIDO HOJE 13 ABR 1999
AS COMISSÕES DE:
Const. e Justiça
Administração Pública
Economico-Financeiro

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Nº

04 - PLD
04-0002/1999

Revoga e altera artigos da Lei
Orgânica do Município, extingue o
Tribunal de Contas do Município de São
Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art.1º -Fica extinto o Tribunal de Contas do Município de
São Paulo, revogando-se os arts. 49, 50 e 51 da Lei Orgânica do Município de
São Paulo e ainda o art. 21 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do
Município de São Paulo.

§ 1º - Ficam os Conselheiros do Tribunal de Contas do
Município de São Paulo aposentados a partir da promulgação da presente
emenda à Lei Orgânica.

§ 2º - Ficam extintos todos os cargos em comissão e todas
as funções gratificadas existentes no quadro de servidores do Tribunal de
Contas do Município de São Paulo.

§ 3º - Ficam extintos todos os cargos de provimento efetivo
existentes no quadro de servidores do Tribunal de Contas do Município de São
Paulo, sendo que os ocupantes desses cargos deverão ser colocados em
disponibilidade, com vencimentos proporcionais, nos termos da Emenda

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 13-ABR 1999 ★
- DT. 10 -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de	pro.
n.º	2	de	1999
Reg. 100.406 ATM			

Constitucional nº 19/98, até que possam ser aproveitados no âmbito da Administração Pública municipal.

Art. 2º - Os incisos XV e XVI do art. 14 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

.....
XV – Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, solicitando o auxílio do Tribunal de Contas do Estado sempre que for necessário;

XVI – Exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, solicitando o auxílio do Tribunal de Contas do Estado sempre que for necessário;"

Art.3º - Ficam revogados os incisos XVI e XVII do art. 14 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, renumerando-se os demais incisos.

Art.4º - O art. 23 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

"No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei."



Folha n.º	03	de pro.
n.º	2	de 1999

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - O inciso V do art. 27 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27 - À Mesa, entre outras atribuições, compete:

.....
V - Enviar ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 31 de março as contas do exercício anterior"

Art. 6º - Os incisos II e IV do § 2º do art. 32 da Lei Orgânica do Município passam a ter a seguinte redação

"Art. 32 -

.....
§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

.....
II - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas do Estado sempre que for necessário;

.....
VI - convocar os Secretários Municipais e os responsáveis pela administração direta e indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições."

Parágrafo único - Fica revogado o inciso XIII do § 2º do art. 32 da Lei Orgânica do Município.



Folha n.º 04 de proc.
n.º 2 de 1979

São Paulo

ADRIANA GONÇALVES

Reg. 100.406

ATM

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 7º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

PIERRE DE FREITAS



Folha n.º	05	de proc.
n.º	2	de 1999
CA		

Câmara Municipal de São Paulo

ATM

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica se insere no esforço racionalizador e moralizador da Administração Pública municipal tão necessário ao resgate da imagem do Poder Público, hoje tão degradada e distante dos cidadãos paulistanos.

A medida tem por objetivo economizar milhões de reais, atendendo ao princípio da economicidade. De fato, os gastos do Tribunal de Contas do Município são desproporcionais face aos seus benefícios, onerando excessivamente o orçamento do Município conforme planilha de custos que ora anexamos.

Ao mesmo tempo, assumimos o compromisso de empreender todos os esforços políticos necessários, junto à bancada de nosso partido na Assembléia Legislativa e a todos parlamentares estaduais lúcidos e responsáveis para que o art. 151 da Constituição Estadual paulista seja revogado de modo a abrir espaço para formas mais eficientes de controle do gasto público em nosso Município.

Folha n.º 003 de proc. n.º 2 de 19 99

Adelina Ciconde

ADELINA CICONDE

Pág. 100/106

ATM

5.3.4 - EVOLUÇÃO REAL DA DESPESA TOTAL DA PMSP

Em reais mil de junho/98

ÓRGÃO		1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999
COD	SIGLA	REALIZADO	REALIZADO	REALIZADO	REALIZADO	REALIZADO	REALIZADO	REALIZADO	REALIZADO	PREVISTO	PROPOSTO
09	C.M.	16% 89.935	94.200	73.857	100.912	87.144	117.750	118.686	145.317	148.714	138.668
10	T.C.M.	19.279	20.755	17.458	17.129	24.230	38.376	48.245	64.463	72.489	70.200
11	GABINETE	48.571	28.680	35.841	40.728	85.044	89.605	107.334	93.062	98.091	122.533
12	SAR	715.127	673.280	699.440	617.860	571.470	596.480	541.948	603.863	667.306	718.251
13	SEMPLA	07% 39.031	94.213	86.476	88.209	98.473	58.829	43.108	39.093	49.862	11.656
14	SEHAB	183.152	248.722	227.337	113.094	94.824	181.142	370.494	317.911	213.341	339.144
15	SMA	46.738	40.421	56.070	24.063	20.356	35.389	29.306	28.779	26.967	30.520
16	SME	96% 539.726	635.226	631.157	531.682	569.981	664.838	679.737	804.368	883.554	1.198.000
17	SF	90.344	64.096	46.066	38.595	29.507	40.766	47.411	44.426	54.191	61.569
18	SMS	738.691	816.000	873.810	717.429	575.189	746.243	1.043.162	861.757	901.043	976.402
19	SEME	32.165	42.894	41.480	33.503	26.059	54.545	56.554	78.465	60.427	81.131
20	SMF	717.891	589.895	933.272	837.572	434.531	463.331	748.674	674.469	550.044	538.005
21	SJ	40.629	41.254	37.977	34.339	28.628	42.788	46.638	52.832	47.353	49.405
22	SVP	557.191	445.773	612.012	909.368	929.988	1.502.496	1.693.109	497.407	331.785	421.570
23	SSO	108.159	99.350	131.752	150.713	108.546	145.108	129.039	115.030	133.833	131.032
24	FABES	32% 205.102	260.742	248.712	222.035	179.076	212.766	220.387	255.334	257.489	344.863
25	SMC	97.354	91.045	106.892	73.035	57.769	87.433	100.669	101.645	85.623	97.530
26	SEMAB	138.698	112.349	101.179	113.073	91.284	84.171	81.202	162.549	162.834	183.729
27	SVMA	34.631	26.383	21.456	39.840	23.098	51.634	40.370	37.854	31.730	47.917
SUB-TOTAL		4.442.414	4.425.278	4.982.244	4.703.179	4.035.197	5.213.690	6.146.073	4.978.624	4.776.675	5.561.125
28	EGM	1.149.922	1.508.279	992.282	932.184	1.563.453	2.218.437	2.023.529	2.648.172	3.233.325	4.706.875
RES. CONTING.											5.000
TOTAL		5.592.336	5.933.557	5.974.526	5.635.363	5.598.650	7.432.127	8.169.602	7.626.796	8.010.000	10.273.000
ANO		1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	
INDICE		23,1571511	4,5353557	0,425776	0,0210738	1,6009486	1,2756989	1,0952290	1,0289917	1,0000000	

A análise da Tabela acima indica que o orçamento para 1999 será, em termos reais, 28,3% superior à execução orçamentária do corrente exercício. Esse crescimento deve-se preponderantemente ao elevado serviço da dívida alocado em encargos gerais do município. A expansão dos órgãos exceto encargos será de 16,4%.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

07

do processo nº 02 de 19 99 14 / 04 / 99 (a) Adelina

ADELINA CIGONE
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

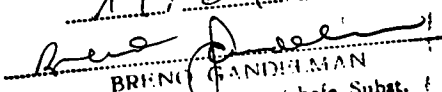
Em 14-04-99

PLO, 07/93.


INÁCIO VEIGA

A Com. de Const. e Justiça

14/04/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst. f
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/02/99 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador _____
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 12 de _____ de 19.99

Presidente

Ao Nobre Vereador _____
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 14 de _____ de 99

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 08.09 e 10

Em 04 / 05 / 99

(a)
Lili



Câmara Municipal de São Paulo

PLO 02/99

23/04/99

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria do Nobre Vereador Pierre de Freitas, que visa revogar e alterar artigos da Lei Orgânica paulistana de modo a extinguir o Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara já se manifestou sobre a Inconstitucionalidade de proposta semelhante, de autoria do nobre Vereador Arsellino Tatto, através do Parecer nº 622/93, publicado na pág. 43 do D.O.M. de 16 de junho de 1993. Os argumentos elencados naquela manifestação continuam válidos, motivo pelo qual consideramos conveniente transcrevê-los:

"Parece-nos, inicialmente, que a Constituição Federal tornou incontroversa a necessidade de um órgão competente para opinar sobre as contas municipais. A importância desse órgão se revela no fato de que o parecer prévio emitido por esse órgão só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. Por outro lado, o legislador constituinte considerou a estrutura já montada de auxílio no controle externo, já suficiente, posto que no âmbito dos Municípios vedou a criação de novos órgãos de contas.

Na medida em que a Constituição Federal exige a existência desse controle externo, na hipótese de extinção do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, vedada a criação no plano municipal de outro órgão dessa espécie, caberia ao Tribunal de Contas do Estado assumir as tarefas institucionais atribuídos àquela corte municipal. Ora, não pode a lei municipal, mesmo a Lei Orgânica do Município, atribuir competências a órgão estadual. A



Câmara Municipal de São Paulo

Constituição do Estado de São Paulo, não só nada dispõe sobre a extinção do Tribunal de Contas do Município como até, em seu art. 151, dispõe que esse Tribunal será composto por cinco Conselheiros, obedecerá no que couber aos princípios das Constituições Federal e do Estado de São Paulo e que se aplicarão aos seus Conselheiros as normas pertinentes aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado. Resta claro que o Estado de São Paulo reconhece o Tribunal de contas do Município de São Paulo e não prevê assumir suas atribuições, não podendo, pois, a Câmara atribuir àquela entidade da Federação, as responsabilidades que a eventual extinção do Tribunal de Contas do Município lhe trataria.

Por outro lado, a Carta de 1969 foi clara em deixar ao Legislativo Municipal a possibilidade jurídica de extinguir o Tribunal de Contas do Município. A Constituição de 1988 calou sobre o assunto e seu silêncio é eloquente. Como a nova ordem constitucional, ao tratar da matéria, nada dispõe sobre a permanência da faculdade concedida à Edilidade paulistana, fica claro que a Constituição inovou na matéria, suprimindo o poder da Câmara Municipal de extinguir, quando considerasse conveniente, aquele Tribunal de Contas.

Inequivoco, pois, diante do que foi dito, que onde existia Tribunal de Contas, como ocorria no caso do Município de São Paulo, a Constituição Federal de 1988 concedeu a esse órgão reconhecimento constitucional que o preserva de qualquer iniciativa que visa resultar em sua extinção, exceto pela via de emenda à Constituição. A

Acrescentamos, por fim, o argumento de autoridade do ilustre jurista Professor José Afonso da Silva que assim já se manifestou:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 do proc.
Nº. 02 de 1999
O funcionário Aili

"O controle das Câmaras Municipais será auxiliado pelos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver". É quase incompreensível o texto, e fica ainda mais difícil quando o § 4º do art. 31 veda a criação de "Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais". Vale dizer, o sentido do texto se extrai da situação existente. Em alguns Estados, o controle das contas municipais é feito com o auxílio do próprio Tribunal de Contas estadual. Isso permanece. Em outros, criou-se um Órgão especial para o controle dessas contas, e é o Conselho de Contas Municipais, que é, portanto, órgão estadual. Também perdurará como tal. Apenas dois Municípios possuem seus próprios Tribunais de Contas: o Município de São Paulo e o Município do Rio de Janeiro. Ficaram agora definitivamente institucionalizados por força do texto do art. 31, § 1º." (In: Curso de Direito Constitucional Positivo, SP. Revista dos Tribunais, 1989, p. 631, grifamos)

Assim sendo, a propositura não pode prosperar posto que ofende à Constituição Federal."

Apesar de já terem transcorrido vários anos desde o acima citado posicionamento, esta assessoria permanece com o mesmo entendimento.

Inconstitucional, portanto, o projeto.

Calo Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Encaminhado, em _____

SEI

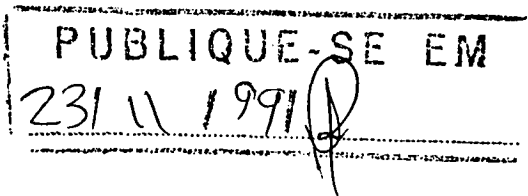
SEI CURIATI
Presidência da CCJ
em exercício

Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto
De acordo para emissão de relatório,

em _____

Relator

pk/mplo0002-9



Folha n.º 11 do proc.
N.º 02 de 1999
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1605/1999

/99 DA Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de
Emenda à Lei Orgânica nº 02/99

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Pierre de Freitas, que revoga e altera artigos da Lei Maior do Município, extinguindo o Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

O projeto encontra fundamento na autonomia municipal outorgada pela Constituição da República de 1988. De fato, o artigo 1º da Carta Magna elevou a municipalidade à condição de ente federativo, ao lado dos Estados-membros e do Distrito Federal, que juntos compõem a República Federativa do Brasil. Desta forma, ganharam os municípios maior amplitude de organização, dentro dos limites e conforme a atribuição de competência dispostos na Constituição.

Em relação à fiscalização dos Municípios, dispõe a Constituição, em seu artigo 31 e parágrafos, que ela será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo da Câmara Municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município, onde houver, ficando vedada a criação de Tribunais de Contas Municipais.

Neste aspecto, houve uma redução da autonomia municipal, já que a Constituição dispõe expressamente da vedação de novos Tribunais de Contas Municipais. Quanto à extinção destes tribunais, a Constituição foi omissa, deixando a questão à mercê de um exercício hermenêutico.

O legislador constituinte, ao possibilitar a continuidade dos trabalhos dos Tribunais de Contas Municipais até então existentes, nada mais fez do que reconhecer uma situação consolidada de fato, sob a égide de uma outra ordem constitucional que permitia a criação destes tribunais. E, ao reconhecer e admitir a existência daqueles tribunais, o constituinte reconheceu, na verdade, uma posição anterior de autonomia na qual era dada ao município a escolha da instituição ou não de seu próprio Tribunal de Contas.



Câmara Municipal de São Paulo

Assim, ao reconhecer aquela posição de autonomia, reconheceu também a possibilidade do município optar por não ter o seu próprio tribunal, utilizando como auxiliar do legislativo local o Tribunal de Contas do Estado. Seria inadmissível que o constituinte tivesse reconhecido uma situação maior, vedando, pelo silêncio, uma situação menor. Se a determinados municípios foi reconhecida a possibilidade de manter seus Tribunais de Contas, pode-se deduzir, mesmo com o silêncio, que foi reconhecida a possibilidade destes municípios extingui-los quando convier.

Assim, não há óbices constitucionais a tramitação do presente projeto, dado o entendimento de que a Constituição admite, apesar do silêncio, a extinção dos Tribunais de Contas Municipais pelos municípios.

Em relação à Constituição do Estado, também não há óbices a sua tramitação. Conforme asseverou o Exmo. Sr. Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Renan Lotufo, em voto proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 11.754-0/6), *"a autonomia municipal, que sai do sistema da Constituição de 1988, tem uma qualificação que lhe confere um status especial na organização do Estado brasileiro. O regime constitucional anterior reconhecia a autonomia municipal, limitada à capacidade de auto-administração, auto-legislação e auto-governo, mas cabia aos Estados organizá-los. Ao fazê-lo, os Estados haviam de respeitar a autonomia assegurada na Constituição Federal. Mas veja-se a diferença fundamental da outorga da autonomia: as normas constitucionais anteriores sobre a autonomia municipal se dirigiam aos Estados-membros, porque estes é que deveriam organizá-los com respeito à autonomia, e, por isso, tinham um poder sobre os Municípios, que agora já não têm: o poder de organizá-los, de definir suas competências, a estrutura de seus poderes e os respectivos limites. Agora não, as normas constitucionais instituidoras da autonomia municipal dirigem-se diretamente aos municípios, a partir da Constituição Federal, que lhes dá o poder de auto-organização e o conteúdo básico de suas leis orgânicas e de suas competências exclusivas, comuns e suplementares".* Mais adiante, declara, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 151 da Constituição do Estado, que dispõe sobre o Tribunal de Contas do Município de São Paulo *"sendo fruto de criação de lei municipal, não pode a Constituição Estadual interferir, como fê-lo no artigo 151 e seu parágrafo único, na competência municipal. Tal disposição é evidentemente inconstitucional".*

Desta forma, não se pode dizer que à Câmara não compete atribuir ao Tribunal de Contas do Estado a função de auxiliar o legislativo local na fiscalização do município por ter aquela Constituição reconhecido o Tribunal de Contas Municipal. Tal atribuição já foi expressa pelo constituinte, estando potencialmente reservada àquele Tribunal. Assim, com a extinção do

Pae DIÁRIO OFICIAL
 de 07/12/99 ... 99
 pag ... 60/61 ... 411
 Conte ... Hla RF 11123

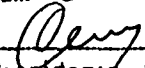
À Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em 07/12/99

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

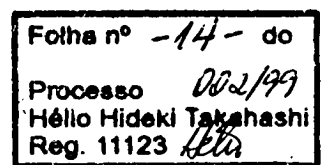
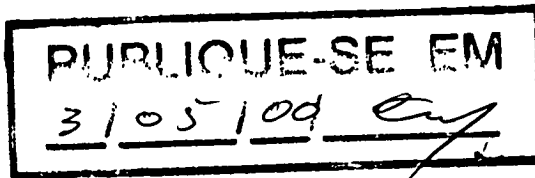
Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 07.12.99 as 10:10 h.


 AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
 Oficial Legislativo

ao nobre Vereador Carminia Regal
 para relatar Regimentalmente até 1/11.
 Sala da Comissão de Administração Pública
 16/02/00.


 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado nesta data papel p/informação rubricado sob
 Documento
 folha n.º 44/Sp.16 a) Hla
 03/jos/00 Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0372/2000

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Nº 2/99.

De autoria do nobre Vereador Pierre de Freitas, o presente projeto revoga e altera artigos da Lei Orgânica, de modo a extinguir o Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

O projeto extingue o Tribunal de Contas do Município pela revogação dos artigos 49, 50 e 51 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e do artigo 21 das Disposições Transitórias do mesmo diploma legal.

O projeto prevê que os Conselheiros do Tribunal de Contas serão aposentados a partir da promulgação da presente emenda.

O projeto ainda extingue todos os cargos em comissão e todas as funções gratificadas existentes no quadro de servidores do Tribunal, bem como todos os cargos de provimento efetivo, sendo que os ocupantes desses cargos deverão ser colocados em disponibilidade, com vencimentos proporcionais, nos termos da Emenda Constitucional 19/98, até que possam ser aproveitados no âmbito da Administração Pública Municipal.

A propositura também confere nova redação a vários dispositivos da Lei Orgânica do Município, de modo a atribuir ao Tribunal de Contas do Estado as tarefas institucionais que ora são desempenhadas pelo Tribunal de Contas do Município.

Na Justificativa que acompanha o projeto, alega o l. autor que esta proposta se insere no esforço racionalizador e moralizador da Administração Pública Municipal, tão necessário ao resgate da imagem do Poder Público, hoje tão degradada e distante dos cidadãos paulistanos.

Aduz, ainda, que a medida tem por objetivo economizar milhões de reais, já que os gastos do Tribunal de Contas do Município são desproporcionais face aos seus benefícios, onerando excessivamente o orçamento do Município. Para comprovar essa afirmativa, junta ao processo planilha de gastos, que demonstra a evolução real da despesa total da Prefeitura do Município de São Paulo, bem como de cada uma de suas Secretarias, desta Casa e do referido Tribunal de Contas Municipal dos anos de 1990 até 1999.

A planilha demonstra que o orçamento do Tribunal de Contas vem aumentando gradativamente ao longo desses anos. Assim, em 1990, o Tribunal de Contas consumiu 0,3% do orçamento total para a Cidade de São Paulo. Em 1999 esta participação subiu para



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

0,7%. Se analisarmos o orçamento previsto para o ano 2000, veremos que o orçamento do Tribunal subiu para 1, 2% do orçamento total. Isto é, hoje o orçamento do TCM é igual a 4 vezes o de 1990.

Só para comparar, podemos constatar que o orçamento da Câmara em 1990 era de 1,6% do total. Para o ano 2000, essa participação subiu para 2,6%. Nem mesmo dobrou.

O mesmo aconteceu com o orçamento de Secretarias voltadas para o atendimento à criança e ao adolescente. O crescimento da participação da Secretaria Municipal da Educação no orçamento do Município evoluiu de 9,6%, em 1990, para 14,5% em 2000; para a Secretaria Municipal de Família e Bem Estar Social os números são 3,7% em 1990 e 4,4% em 2000. Nesses casos, o crescimento do aporte de verbas é irrisório, se considerarmos as deficiências enormes do Poder Público nas áreas de educação e assistência social.

Ainda como exemplo, na área de planejamento urbano, a SEMPLA viu diminuir sua participação no orçamento global: de 0,7% em 1990 para 0,1% em 2000. São verbas absolutamente insuficientes face à completa ausência de planejamento urbano em São Paulo.

Portanto, cabe razão ao nobre Vereador Pierre de Freitas. O Tribunal de Contas do Município é um órgão caro, dispendioso. Proporcionalmente, conta com uma fatia orçamentária maior do que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o Tribunal de Contas da União. Quanto ao TCE é preciso lembrar que, além de fiscalizar as contas do Governo do Estado, fiscaliza, também, todos os municípios do Estado, exceto o da Capital. Quanto ao TCU, é evidente que sua tarefa institucional é muito mais complexa e abrangente que a do TCM, pelo próprio tamanho da administração federal.

Para os contribuintes, o TCM tem se mostrado, somente, uma fonte adicional de despesas. Criado para auxiliar o Poder Legislativo a fazer o controle externo das contas do governo, o Tribunal tem sido acusado de realizar seu trabalho de forma incompleta e sujeita a injunções políticas. Todas as recentes denúncias de corrupção que vêm envolvendo a Administração Municipal são fruto do trabalho do Ministério Público, e não do Tribunal de Contas do Município, como seria de se esperar. Os Tribunais deveriam ser órgãos eminentemente técnicos, encarregados de zelar pela boa gestão dos recursos públicos e dar exemplo de absoluta austeridade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -16- do
Processo 002/99
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123

Muitos estudiosos da Administração Pública têm se manifestado no sentido de que os Tribunais de Contas deveriam passar por uma total reformulação, no sentido de garantir um melhor desempenho de suas funções. Para o jurista Ives Gandra da Silva Martins, os Conselheiros do Tribunal deveriam ser escolhidos por critérios técnicos –concurso público – e não mais por critérios políticos. Para o Dr. Celso Bastos, professor de Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica, o TCM deveria passar para o âmbito do Poder Judiciário, para que tivesse mais liberdade para desempenhar o trabalho de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, como prevê a Constituição. (conforme artigo publicado no jornal “O Estado de São Paulo”, de 15 de abril de 1999, sob o título “Especialistas defendem reformulação”).

Finalmente, ressalte-se que, embora órgão auxiliar deste Legislativo, o Tribunal de Contas do Município alcançou tal grau de independência que à própria Câmara é vedado, por força de decisão judicial, fiscalizá-lo, caracterizando-se uma situação completamente anômala.

Com a extinção do TCM, o controle orçamentário do Município de São Paulo passará para o Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no projeto ora em análise. A douta Comissão de Constituição e Justiça, em parecer de fls 11/13, manifestando-se sobre a legalidade desta substituição, assim se manifestou: “...não se pode dizer que à Câmara não compete atribuir ao Tribunal de Contas do Estado a função de auxiliar o legislativo local na fiscalização do município.... Tal atribuição já foi expressa pelo constituinte, estando potencialmente reservada àquele Tribunal. Assim, com a extinção do Tribunal de Contas do Município, o que antes era potência se transforma em ato e a função fiscalizatória do Município desponta como atribuição do Tribunal de Contas do Estado”.

Assim, superada a questão de legalidade, e face aos argumentos expostos acima, esta Comissão entende que não há óbices ao normal prosseguimento deste projeto, manifestando-se FAVORAVELMENTE à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, 03/05/00

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E FINANÇAS
PREFEITO DE SÃO PAULO
CARLOS ALBERTO PEREIRA

CONTRARIO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04 / 05 / 00
página 45046 coluna 4ª, 1ª
conferido: *Héli*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 05 / 05 / 00

Héli
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 08/05/00 às 12 h30.

A
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

Redistribuído ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10 de MAIO de 2000

Miguel Colassano
Presidente

A A.T.M.

A pedido
S.P. 08/11/00

De Ravana
RF 11085

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 17224 e folha de informação sob
n.º -25- 108177100 a 1

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070



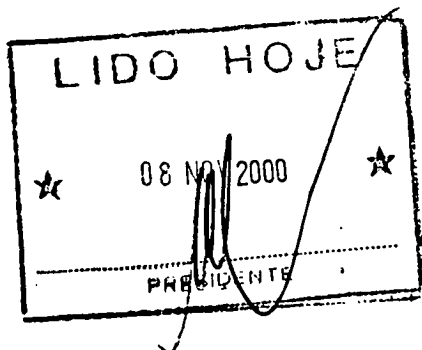
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º - 17 - de pros.
n.º PLO - 02 de 10.99

ANAPOLIA KARSUL
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070

**SUBSTITUTIVO Nº
ORGÂNICA Nº 02/1999.**

/ 2000 AO PROJETO DE EMENDA À LEI



Dispõe sobre a transformação do Tribunal de Contas do Município de São Paulo em Conselho de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

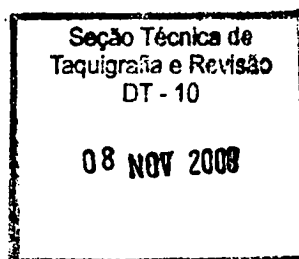
Art. 1º - O art. 48 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

"Art. 48 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Conselho de Contas do Município, órgão técnico institucionalizado a partir da transformação do Tribunal de Contas do Município, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo próprio Conselho, mediante parecer prévio que dever ser elaborado em 90 (noventa) dias, a contar da data de seu recebimento, que terá seu termo final em 31 de março de cada exercício;

II - apreciar através de parecer, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, da administração direta, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, executadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;





Folha n.º	-18-	de proc.
n.º	PL0-02	de 10-99

Câmara Municipal de São Paulo

INAC PAULISTA
Assessoria de Câmara Municipal
Registro 11.070

IV - realizar, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e nas demais entidades referidas no inciso II, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial por iniciativa própria e, ainda, quando forem solicitadas :

- a) pela Câmara Municipal, por qualquer de suas Comissões;
- b) por cidadãos que subscreverem requerimento de pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado do Município;

V - fiscalizar a aplicação de recursos de qualquer natureza, repassados ao Município, pela União, pelo Estado, ou qualquer outra entidade, mediante convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres;

VI - manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os empréstimos a serem contraídos pelo Município quando for solicitado pela Câmara Municipal;

VII - prestar informações solicitadas pela Câmara Municipal por suas Comissões ou lideranças partidárias, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditorias e inspeções que tenham sido realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis as sanções previstas em lei, em caso de ilegalidade de procedimento no que tange às receitas, despesas ou irregularidades das contas;

IX - assinalar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sob pena de incidir nas sanções legais cabíveis pela desobediência;

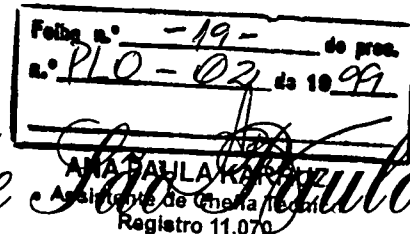
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

XI - representar o Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.



Câmara Municipal de São Paulo



§ 2º - Para efeito da apreciação prevista no inciso II, as entidades nele referidas deverão encaminhar ao Conselho os seus balanços e demais demonstrativos até 5 (cinco) meses seguintes ao término do exercício financeiro.

§ 3º - Para os fins previstos no inciso III, os órgãos e entidades nele referidos encaminharão ao Conselho de Contas, semestralmente, seus quadros gerais de pessoal, bem como as alterações havidas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data em que as mesmas ocorrerem.

§ 4º - As decisões do Conselho de que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 5º - O Conselho encaminhará à Câmara Municipal relatório de suas atividades, trimestralmente, e, anualmente, as suas contas para julgamento.

§ 6º - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do parecer prévio do Conselho, sem que tenha havido deliberação, as contas referidas no inciso I serão incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação".

Art. 2º - O art. 49 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

"Art. 49 - O Conselho de Contas, órgão de auxílio da Câmara Municipal, integrado por 7 (sete) conselheiros eleitos pela Câmara Municipal para mandato de 2 (dois) anos, renovável uma única vez, tem sede no Município de São Paulo e quadro próprio de pessoal, exercendo as atribuições previstas na Constituição da República, no que couber, e nesta Lei, em todo o Município.

§ 1º - Os Conselheiros do Conselho de Contas do Município de São Paulo serão eleitos dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

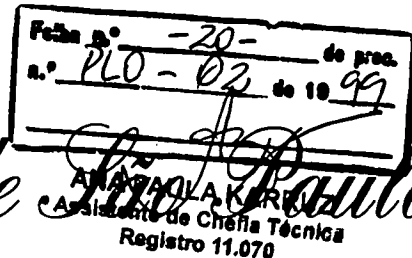
I - mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e de administração pública, devidamente atestados pela biografia do indicado;



Câmara Municipal de São Paulo



IV - mais de 15 (quinze) anos de exercício de função ou de formação profissional relacionada aos conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º - Fica vedada a eleição como Conselheiro de detentor de mandato municipal, estadual ou federal, de parente até 3º (terceiro) grau de quem é ou tenha exercido, nos últimos 12 (doze) anos, por qualquer tempo, o mandato de Vereador na Câmara Municipal de São Paulo ou ainda de quem exerceu ou exerce cargo de livre provimento em comissão em qualquer das três esferas governamentais.

Art. 3º - O art. 50 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

"Art. 50 - Os Conselheiros do Conselho de Contas serão eleitos pela Câmara Municipal, por maioria absoluta de votos, obedecidas as seguintes condições:

I - 2 (dois) indicados até o último dia de abril e eleitos até o último dia de agosto da 1ª Sessão Legislativa, de cada Legislatura, procedimento renovável de modo idêntico para preenchimento dessas vagas na 3ª Sessão Legislativa, 1 (um) a ser eleito entre os indicados em lista tríplece pelo Prefeito Municipal, outro entre os nomes apresentados à Câmara Municipal por no mínimo 18 (dezoito) Vereadores, vedado a cada um apresentar mais de um nome nesta eleição;

II - 3 (três) indicados até o último dia da 1ª Sessão Legislativa de cada Legislatura e eleitos até o último dia de abril da 2ª Sessão Legislativa de cada legislatura, procedimento renovado de modo idêntico, para preenchimento dessas vagas, respectivamente nas 3ª e 4ª Sessões Legislativas de cada Legislatura, 1 (um) a ser eleito entre os indicados em lista tríplece pelo Prefeito Municipal e os outros 2 (dois) entre os nomes apresentados à Câmara por no mínimo 18 (dezoito) Vereadores, vedado a cada um deles apresentar mais de 2 (dois) nomes nesta eleição;

III - 2 (dois) indicados até o último dia de agosto, da 2ª Sessão Legislativa de cada Legislatura e eleitos até o último dia dessa mesma sessão, procedimento renovado de modo idêntico, para preenchimento dessas vagas, na 4ª Sessão Legislativa da mesma legislatura, 1 (um) a ser eleito entre os indicados em lista tríplece pelo Prefeito Municipal, outro entre os nomes apresentados à Câmara Municipal por no mínimo 18 (dezoito) Vereadores, vedado a cada um apresentar mais de um nome nesta eleição.



Câmara Municipal de São Paulo

Feito n.º - 21 - de proc.
n.º DLO - 029 de 19 99

ANA PAULA CORREIA
Assistente de Gestão Jurídica
Registro 11.070

§ 1º - A não indicação pelo Prefeito dos nomes constantes das listas tríplices a que se refere este artigo, no prazo nele previsto implicará em perda do direito a essa indicação, podendo a Câmara, no prazo máximo de 30 (trinta) dias apresentar candidatos por no mínimo 18 (dezoito) Vereadores, vedado a cada um deles apresentar mais de 1 (um) nome nesta hipótese, além daqueles cuja indicação é assegurada aos membros do Legislativo.

§ 2º - A substituição dos Conselheiros do Conselho de Contas do Município, em suas faltas e impedimentos, será definida por lei.

§ 3º - Os Conselheiros do Conselho de Contas do Município de São Paulo farão declaração de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo”.

Art. 4º - O art. 51 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

“Art. 51 - A Câmara Municipal exercerá a fiscalização sobre os atos internos do Conselho de Contas do Município podendo, a qualquer momento, por deliberação de seu Plenário, realizar auditorias, inspeções ou quaisquer medidas que considere necessárias”.

Art. 5º - O §1º e o §2º do art. 52 da Lei Orgânica do Município passam a ter a seguinte redação:

“§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, solicitar ao Conselho parecer sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Entendendo o Conselho irregular a despesa, as Comissões permanentes, se julgarem que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporão à Câmara sua sustação”.

Art. 6º - O inciso V e o § 1º do art. 53 da Lei Orgânica do Município passam a ter a seguinte redação:

“V - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Conselho de Contas do Município, programação trimestral de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º - 22 - de proc.
n.º PLO-02 de 1999

ANA PAULA CARVALHO
Assistente de Secretaria
Registro 11.070

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, a Câmara Municipal e o Conselho de Contas do Município terão acesso direto, através de sistema integrado de processamento de dados, às informações processadas em todos os órgãos da administração direta e indireta do Município."

Art. 7º - Os Conselheiros em exercício quando da promulgação desta Emenda à Lei Orgânica exercerão suas funções até sua progressiva substituição pelos novos Conselheiros eleitos, já a partir da Sessão Legislativa seguinte àquela em que ocorrer a promulgação desta Emenda à Lei Orgânica.

§ 1º - A substituição a que se refere o "caput" deste artigo ocorrerá por ordem de antiguidade relativa ao tempo de exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Município.

§ 2º - As atribuições anteriores dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município serão progressivamente transferidas para os novos Conselheiros eleitos, assegurado aos Conselheiros substituídos, até as datas de suas aposentadorias, os direitos e a remuneração como se no exercício do cargo para o qual foram nomeados, a ser extinto na vacância.

Art. 8º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, em exercício quando da entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, comporão uma Corte Recursal, destinada a receber e apreciar Recursos e Reclamações relativos às decisões do Conselho de Contas do Município de São Paulo, devendo devolvê-los a esse órgão, com a recomendação motivada de sua reforma ou manutenção.

Parágrafo único - O atribuições e o funcionamento da Corte Recursal serão estabelecidos por Resolução da Câmara Municipal de São Paulo, no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Emenda.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Emenda à Lei Orgânica correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	- 23 -	de proc.
n.º	PLO - 02	de 19 99
ANAPÁULA K... Presidente do Conselho Técnico Registro 11.070		

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/99 tem por objetivo, dentro dos parâmetros permitidos pela Constituição Federal, dar um perfil mais técnico e dinâmico à corte de contas encarregada do auxílio ao Legislativo na fiscalização do patrimônio público do Município.

Ocorre que, atualmente, em decorrência de vicissitudes históricas e de peculiaridades do Parlamento paulistano, o Tribunal de Contas do Município acabou assumindo uma posição política incompatível com sua destinação institucional. A vitaliciedade dos Conselheiros, idealizada como uma maneira de se preservar a isenção daqueles encarregados da augusta tarefa de zelar pela "res publica", acabou por se mostrar, pela ausência de meios de controle social, uma distorção que acaba por permitir a essa corte um funcionamento potencialmente irresponsável perante a opinião pública, fato que contraria o mais elementar dos princípios republicanos, o dever de prestar contas à sociedade que a instituiu.

Assim sendo, nosso propósito é restaurar o órgão de contas auxiliar da Câmara Municipal como órgão efetivamente técnico e responsável, por meio de critérios de escolha de seus integrantes que impeçam, através da rotatividade no exercício de suas funções máximas, seja o cargo utilizado como propriedade, devendo ser exercício de uma função, honrosa sem dúvida, mas temporária e de natureza auxiliar, missão a ser cumprida com o devido cuidado, posto que não isenta de prestação de contas, não só em termos de probidade administrativa, mas também de qualificação profissional para o pleno sucesso de tão nobre atividade.



Câmara Municipal de São Paulo

Feito a: -24- de preo
a. 190-07 de 1999
Assistente de Câmara Técnica
Registro 11.070

Acrescentê-se que o projeto atende à Constituição Federal, pois não cria uma corte de contas, apenas transforma, mudando sua composição, uma que já existe, em outra, mais adequada aos novos tempos.

Pelo exposto, em prol do aprimoramento institucional do Município e de uma prática administrativa renovada, guiada pelo atendimento aos princípios da moralidade e do interesse público, peço aos meus nobres pares, a urgente aprovação deste projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

-25-

do processo nº

PLO-02

de 19

99

08

11

00

(a)

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.870

Às Comissões de
Constituição e Justiça; Administração Pública e Finanças e Orçamento:

Para emissão de Parecer Conjunto quanto ao Substitutivo às fls. 17-22,
observado o prazo regimental.

08/11/00


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/11/00 às 14h20 hs.


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

070 11 070
070 11 070

11.130

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha **426 #** nº
Em 01 / 02 / 01

(a) **Carlos Roberto da Silva**
Secretário
11.130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

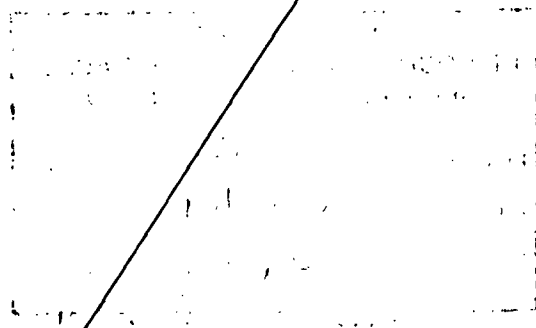
do processo nº PL0 002 de 19 99 / 01/02/01 (a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao DT - 94,
Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 1 de fevereiro de 2001.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>26</u> fls.
Arquivo em	<u>08/02/01</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>
Sônia Maria Corrêa Alves Assistente Técnico de Direção III R.F. 10.923	



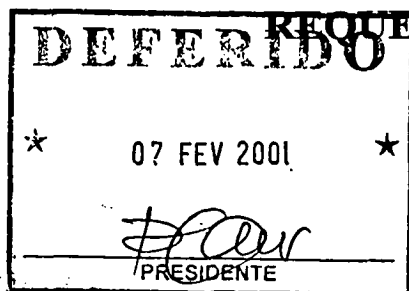
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 27 e folha de Informação
sob nº 28 2 02 01

[Signature]
Luzia Isabel Lopes Correia
Chefe da Seção Técnica - Substituta



Folha nº 27 do Processo
nº 04-002/99 de 1999

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



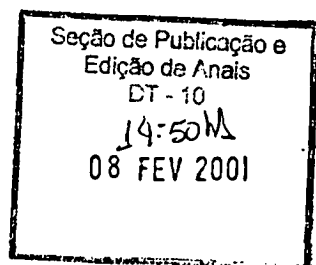
REQUERIMENTO "D" nº

13 - RDS
13-0029/2001

REQUEIRO à Douta Mesa, nos termos regimentais, seja desarquivado o Projeto de Lei Orgânica nº 04-0002/99, de autoria do Nobre Vereador Pierre Alexandre de Freitas.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2001.

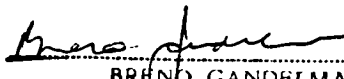
GILBERTO NATALINI
Líder da Bancada do PSDB



Ao DT-94 - Sra. Chefe,

Para providenciar o desarquivamento
do presente projeto.

09.02.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de Informação
sob nº...../...../.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação rubricado com folha nº 28

do processo nº 04 - 0002 de 1999 12 / 02 / 2001 (a).....

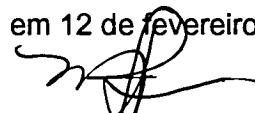

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

À ATM

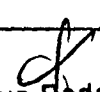
Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13.0029/2001 segue o presente expediente
Para volta a tramitação.

DT.94, em 12 de fevereiro de 2001


Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - substituta

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 89
Em 05/01/05
Ass: _____


Eva Rodolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.423



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 29
do processo n.º 04-2 de 29 05/01/05 (a) _____

Eva Dodotaki
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>12-02-2001</u>
Arquivado novamente em	<u>14-01-2005</u>
Com	<u>29</u> fls.
O Func.º	<u>[assinatura]</u>

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33